

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 499, DE 2003

Susta os efeitos da Portaria nº 764, de 1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária, que dispõe sobre limite máximo de resíduos no solo do agrotóxico Glifosato.

Autor: Deputado **Dr. Rosinha**

Relator: Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno, a proposição em epígrafe, que propõe sustar a Portaria nº 764, de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, a qual submete a consulta pública “Proposta de Regulamento Técnico Sanitário para inclusão de monografia sobre substâncias com ação tóxica sobre animais ou plantas, cujo registro pode ser autorizado no Brasil em atividades agropecuárias e produtos domissanitários”.

A proposição havia sido distribuída inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a qual solicitou que a matéria fosse distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Portaria nº 764, de 24 de setembro de 1998 (publicada em 28 de outubro de 1998), da Secretaria de Vigilância Sanitária, tem por objetivo submeter a consulta pública uma alteração à monografia referente ao Glifosato, constante do Anexo II da Portaria SNVS nº 10, de 08 de março de 1985. As alterações propostas são as seguintes:

- inclusão de autorização de emprego agropecuário para aplicação: em pós-emergência das ervas daninhas em culturas de banana, trigo e seringueira; como maturador de cana-de-açúcar; e no cultivo mínimo de arroz e cana-de-açúcar (eliminação de soqueira);
- exclusão de autorização de emprego agropecuário para aplicação em pós-emergência das ervas daninhas e pré-emergência das culturas de feijão e girassol;
- subdivisão da categoria arroz em três tipos: grão, com casca e farelo;
- alteração do limite máximo de resíduos para as seguintes culturas: citrus: de 0,1ppm para 0,2ppm; arroz: de 0,1ppm para valores de 0,2ppm, 0,5ppm e 1,0ppm, conforme o tipo de arroz considerado; soja: de 0,2ppm para 20,0ppm; e cana-de-açúcar: de 0,1ppm para 1,0ppm.

Chama a atenção, sobretudo, a elevação, em cem vezes, do limite máximo de resíduos permitidos em alimentos ou matéria-prima alimentar no caso da soja, o que, aliás, motivou a proposição em análise.

Contudo, a questão não se encerra aí. Visto tratar-se de uma Portaria com a finalidade única de submeter as alterações citadas a consulta pública, pelo prazo de trinta dias, era de esperar-se que as alterações fossem efetivadas por outra Portaria. De fato, em 06 de novembro, foi editada a Portaria nº 888, da Secretaria da Vigilância Sanitária, publicada somente em 28 de novembro de 1998. Essa Portaria não faz referência à de nº 764/98 e apresenta duas divergências em relação àquela: são apresentados dois valores para o limite

máximo de resíduos para a soja (0,2ppm com intervalo de segurança não determinado e 2,0ppm com intervalo de segurança de 45 dias); o emprego domissanitário, que não era autorizado, passa a sê-lo na modalidade “jardinagem amadora”.

Outros atos referentes ao Glifosato foram publicados posteriormente, descritos sumariamente a seguir, em ordem cronológica:

- **Resolução RE nº 165**, de 29 de agosto de 2003 (D.O.U. 02/09/2003), da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa:

- determina a publicação do “Índice das monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira”, índice esse publicado como Anexo I;
- determina a publicação da “Relação das monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira”, cujo emprego encontra-se autorizado conforme descrito na monografia – Anexo II (o Anexo II, vale dizer, não foi publicado no Diário Oficial da União, apenas consta do endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm>);
- revoga a “Relação de substâncias com ação tóxica sobre animais ou plantas, cujo registro pode ser autorizado no Brasil, em atividades agropecuárias e produtos domissanitários”, publicada por meio da Portaria nº 10, de 1985, e todas aquelas que a complementaram ou suplementaram.

- **Resolução RE nº 184**, de 19 de setembro de 2003 (D.O.U. 22/09/2003), da Diretoria Colegiada da Anvisa:

- altera a monografia do ingrediente ativo Glifosato, publicada por meio da Resolução RE 165, de 2003;
- determina a publicação da referida alteração em Diário Oficial da União, tendo seu conteúdo disponibilizado no endereço eletrônico

<http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm> (no D.O.U. de 22/09/2003, no qual foi publicada a Resolução, não consta a monografia).

- **Consulta Pública nº 84**, de 31 de outubro de 2003 (D.O.U. de 04/11/2003), da Diretoria Colegiada da Anvisa:

- concede o prazo de dez dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico para o ingrediente ativo Glifosato, contido na “Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos e preservantes de madeira”;
- a proposta, entre outras medidas, prevê a inclusão da cultura da soja^{RR} (pós-emergência) com limite máximo de resíduo de 10,0mg/kg e intervalo de segurança de 56 dias; para a soja convencional, o limite máximo de resíduo foi fixado em 0,2mg/kg.

- **Resolução RE nº 33**, de 16 de fevereiro de 2004 (D.O.U. 17/02/2004), da Diretoria Colegiada da Anvisa:

- altera, na monografia do ingrediente ativo Glifosato, entre outros dados, o limite máximo de resíduo e o intervalo de segurança da cultura da soja para 10,0mg/kg e 56 dias, respectivamente, e inclui a observação de que tais valores foram avaliados para a soja geneticamente modificada para expressar resistência ao glifosato.

Deve-se mencionar que os dados da Resolução RE nº 33, de 2004, acima referidos, são os que constam da monografia do Glifosato disponível no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm>.

O resultado de todos os atos normativos citados, em resumo, foi o aumento, em cinquenta vezes, do limite máximo de resíduos permitidos em alimentos ou matéria-prima alimentar referentes à soja. Uma alteração de tal significado deveria ser acompanhada de forte embasamento técnico que a justificasse, o que os fatos trazidos a público não demonstram ter ocorrido.

O Glifosato, deve-se mencionar, foi o principal agrotóxico causador de intoxicações no Brasil entre 1996 e 2000, conforme tese de mestrado do médico veterinário Alfredo Benatto, ex-diretor da Divisão de Toxicologia da Anvisa. Relevante também é o fato de 60% dos alimentos industrializados que consumimos conterem soja.

Também há motivos de preocupação em relação à ação desse agrotóxico no meio ambiente. Conforme a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, o produto apresenta meia-vida, no solo, de 3 a 130 dias; como não é facilmente degradado quando atinge a água, apresenta grande potencial de contaminação dos recursos hídricos, tendo sido encontrado em rios, lavouras e florestas após a aplicação. É citado, ainda, como causador da redução da população de insetos benéficos, pássaros e pequenos mamíferos, por destruir a vegetação que serve de alimento e abrigo. Em experimentos de laboratório utilizando o Glifosato, verificou-se aumento da suscetibilidade de plantas a doenças e redução do crescimento de bactérias fixadoras de nitrogênio. Além disso, a maioria dos produtos comerciais à base de Glifosato possui na sua composição uma substância surfatante (que auxilia o princípio ativo a penetrar e manter-se na planta), a qual é ainda mais tóxica que o própria Glifosato.

Há que examinar, ainda, as razões que teriam levado ao aumento, em cinquenta vezes, é bom frisar, do limite máximo de resíduos permitidos em alimentos ou matéria-prima alimentar no caso da soja. Tal aumento está ligado à soja geneticamente modificada, resistente ao *Roundup* (um dos nomes comerciais do Glifosato), cuja cultura permite, assim, o uso de quantidades muito maiores de herbicida que o da soja convencional. Serão, essas quantidades, maiores em cinquenta vezes às anteriormente liberadas no meio ambiente? É a questão que deve ser respondida, a nosso ver. Até lá, não há como aceitar os atos da Anvisa, referentes ao Glifosato, dos últimos anos, não apenas a Portaria nº 764/1998, mas todos os citados, os quais seguem anexos a este Parecer.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
499, DE 2003**

Susta os efeitos das Portarias nº 764 e nº 888, de 1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária, das Resoluções RE nº 165, de 2003, nº 184, de 2003, e nº 33, de 2004, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, e restaura os efeitos da Portaria nº 10, de 1985, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos:

I – das Portarias nº 764, de 24 de setembro de 1998, e nº 888, de 06 de novembro de 1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária;

II – das Resoluções RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, nº 184, de 19 de setembro de 2003, e nº 33, de 16 de fevereiro de 2004, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º Ficam restaurados os efeitos da Portaria nº 10, de 08 de março de 1985, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

Relator